



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.006898/2008-06  
**Recurso n°** 887.923 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.126 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** CHRISTIAN FARIAS TRAJANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.403,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$26.220,00) e contribuição à previdência privada/FAPI (R\$703,40), por falta de comprovação.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60-verso):

*(...) que jamais recebeu qualquer intimação para apresentar comprovantes das deduções declaradas e que somente agora, após ser intimado da Notificação de Lançamento, está anexando os referidos comprovantes.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 60 a 62, julgou impugnação procedente em parte o lançamento, tendo restabelecido dedução referente à contribuição à previdência privada no valor de R\$585,88. Destacou que não foi aceita a dedução de contribuição previdenciária privada no valor de R\$117,52, pois o documento apresentado para comprovar o direito menciona tal valor como “saldo inicial da reserva”, sem demonstrar que contribuições lhe deram origem. Quanto às despesas médicas, registrou a não apresentação dos recibos médicos originais, o que impossibilita seu aproveitamento. Ademais, frisou a ausência de indicação dos pacientes que teriam sido atendidos em todos as cópias de recibos, a ausência de endereço no recibo emitido pelo dentista Dilmar Gênero e da especificação do tratamento odontológico que teria sido realizado e, em relação ao recibos de emissão de Cláudio Bibiano de Oliveira, ponderou que a declaração de fls. 24 mencionam o interessado e Andressa Meurer Missio Trajano como pacientes, sendo um indicativo que parte das despesas constantes dos recibos não poderia ser deduzida.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2010 (fls. 63), o contribuinte, por intermédio de representante (Prouação às fls. 07) apresentou, em 30/09/2010, o Recurso de fls. 67 a 80, instruído com os documentos médicos de fls. 81 a 90, argumentando, em síntese, que teria apresentado cópias de recibos autenticadas em cartório, as quais, entretanto, foram consideradas insuficientes à comprovação do direito à dedução pleiteada.

Assevera que os tratamentos efetuados por Cláudio Bibiano de Oliveira tiveram como paciente tão-somente o recorrente e que os recibos apresentados são hábeis a comprovar tal alegação, representando prova suficiente a justificar a dedução pleiteada. Entende que não caberia lhe exigir novos elementos de prova das despesas médicas incorridas, consoante julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca. Não obstante, prossegue, solicita a juntada da declaração de fls. 90. Relativamente ao endereço do profissional Dilmar Genaro, invoca consulta ao *site* do CRO/PR e argumenta que *é cediço, a Receita Federal do Brasil como nenhum outro órgão tem um cadastro com todos os dados dos seus contribuintes.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 92, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que o interessado nada novo traz aos autos para afastar o acerto da glosa de contribuição à previdência privada mantida no acórdão recorrido.

Quanto ao litígio, neste recurso, restringe-se a glosa de despesas médicas, sendo oportuno conferir as disposições legais acerca da matéria.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Depreende-se, portanto, que os documentos carreados aos autos para a comprovação da dedução pleiteada devem deixar claro que se trata de despesas médicas, sendo possível identificar o emitente como um dos profissionais acima mencionados, seu nome, CPF ou CNPJ, endereço, bem como esclarecer que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes. As despesas pleiteadas não podem ter sido objeto de ressarcimento por entidade de qualquer espécie.

Importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência acima mencionada. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Isso posto, examinando-se os recibos de fls. 16 a 22 (cópias dos documentos de fls. 82 a 88), verifico que, como constou do acórdão recorrido, em nenhum deles é especificado o paciente atendido (tão-somente o responsável pelos pagamentos) e no recibo de emissão de Dilmar Genero (fls. 16 e 88) também não consta o endereço do emitente. Portanto, neste contexto, diante da legislação de regência, estéril o argumento do recorrente que os requisitos legais estariam cumpridos.

Quanto à declaração de fls. 90, emitida em 27 de setembro de 2010, por Cláudio Bibiano, esta também não é suficiente para suprir as falhas dos recibos anteriormente apresentados, eis que não elucida quais pagamentos teriam sido realizados relativamente ao tratamento fornecido ao contribuinte.

Importante lembrar que na declaração anteriormente apresentada (fls. 24), Andressa Meurer Missio Trajano, pessoa não relacionada como dependente na declaração do interessado, era igualmente citada como paciente dos mesmos procedimentos médicos, em idêntico período. Com acerto, as autoridades julgadoras de primeira instância destacaram a ausência da indicação do paciente nos recibos apresentados e, ante a menção de não dependente na declaração de fls. 24, a impossibilidade de se aferir que despesas seriam referentes ao contribuinte.

Portanto, para o propósito pretendido pela contribuinte, os recibos e declaração que instruem o recurso voluntário não preenchem os requisitos legais acima mencionados, não sendo aptos a ampararem as deduções pretendidas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende